

Cesare Beccaria

Dos delitos e das penas

Tradução de
Reinaldo José Lopes e Tania Lopes

1ª Edição • 2ª tiragem

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

I

Origens das penas. Direito de punir

Uma vez que não se pode esperar nenhuma vantagem duradoura da política moral se ela não estiver fundada nos sentimentos indeléveis do homem. Qualquer lei que se desvie deles encontrará sempre uma resistência contrária a ele que acaba vencendo, da mesma maneira que uma força, ainda que mínima, se for continuamente aplicada, vence qualquer movimento intenso comunicado a um corpo.

Se consultarmos o coração humano, nele encontraremos os princípios fundamentais do verdadeiro direito que o soberano tem de punir os delitos.

Nenhum homem já ofereceu parte da própria liberdade como dom gratuito em favor do bem público; tal quimera só existe nos romances; se fosse possível, cada um de nós desejaria que os pactos que valem para os outros não valessem para nós; todo homem se considera o centro de todos os acordos do mundo.

A multiplicação do gênero humano, modesta em termos absolutos, mas em muito superior aos meios que a natureza estéril e abandonada oferecia para satisfazer as necessidades que cada vez mais os espicaçavam, levou à reunião dos primeiros selvagens. As primeiras uniões desse tipo levaram

necessariamente às outras, por resistência a essas primeiras, e assim o estado de guerra foi transferido do indivíduo para as nações.

As leis são as condições pelas quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade que se tornara inútil por conta da incerteza quanto a conservá-la. Esses indivíduos sacrificaram uma parte de tal liberdade para poder gozar do restante dela com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdade sacrificada ao bem dos demais forma a soberania de uma nação, e o soberano é o legítimo depositário e administrador delas. Entretanto, não bastava criar esse depósito, era preciso defendê-lo das usurpações privadas de cada homem particular, que busca sempre tirar do depósito não apenas a porção que lhe cabe, mas usurpar para si também a dos outros. Eram necessárias razões evidentes que bastassem para evitar que o ânimo despótico de cada um dos homens fizesse submergir de novo no antigo caos as leis da sociedade. Essas razões evidentes são as penas estabelecidas contra os infratores das leis. Digo razões evidentes porque a experiência tem demonstrado que a multidão não adota princípios estáveis de conduta nem se afasta daquele princípio universal de dissolução que observamos no universo físico e moral, se não tiver diante de si razões que imediatamente afetem seus sentidos e que continuamente fiquem claras em sua mente, de modo a contrabalançar as fortes impressões das paixões parciais, que se opõem ao bem universal. Nem a eloquência, nem os discursos, nem mesmo as verdades mais sublimes têm bastado para frear por muito tempo as paixões excitadas pelas vívidas impressões trazidas por objetos presentes.

Foi, portanto, a necessidade que forçou os homens a cederem parte da própria liberdade: é, por conseguinte, certo

de que cada um não quer repassar ao depósito público nada além da menor porção possível de liberdade, apenas aquela que baste para levar os outros a defendê-lo. O agregado dessas porções mínimas forma o direito de punir; tudo o que vai além disso é abuso, e não justiça; é fato, porém não se torna direito¹. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o conjunto da integridade pública são injustas por sua própria natureza e tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior for a liberdade que o soberano preserva para seus súditos.

-
1. Observem que a palavra *direito* não contradiz a palavra *força*, contudo, a primeira corresponde antes a uma modificação da segunda, isto é, a modificação mais útil ao maior número de pessoas. E com o termo *justiça* não quero dizer nada além do vínculo necessário para manter unidos os interesses particulares, os quais, sem isso, dissolver-se-iam no estado primevo de insociabilidade; todas as penas que ultrapassam a necessidade de conservar esse vínculo são injustas por natureza. É preciso evitar que se atrele a essa palavra, *justiça*, à ideia de alguma coisa de real, como se fosse uma força física ou um ser existente; trata-se de uma simples maneira de conceber as coisas que os homens têm, uma maneira que influi infinitamente na felicidade de cada um. Tampouco quero dizer com isso aquela outra forma de justiça que emana de Deus e que tem uma relação imediata com as penas e recompensas da vida futura. [Nota do Autor.]

II

Consequências

A primeira consequência desses princípios é que só as leis podem decretar as penas para os delitos, e essa autoridade só pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social; nenhum magistrado (que faz parte da sociedade) pode inventar com justiça uma pena contra um outro membro dessa mesma sociedade. Mas uma pena acrescida de algo além do limite fixado pelas leis corresponde a uma pena justa somada a outra pena; portanto, um magistrado não pode, sob qualquer pretexto de zelo ou de fazer o bem ao público, fazer um acréscimo à pena estabelecida para punir um cidadão delinquente.

A segunda consequência é que O soberano, que representa a própria sociedade, só pode formular leis gerais que tragam obrigações para todos os membros dela, mas não pode julgar que um deles tenha violado o contrato social, uma vez que, nesse caso, a nação dividir-se-ia em duas partes, uma representada pelo soberano, que afirma ter sido violado o contrato, e a outra pelo acusado, que nega isso. É, portanto, necessário que um terceiro julgue a veracidade do fato. Eis aí a necessidade de um magistrado, cujas sentenças sejam inapeláveis e consistam em meras afirmações ou negativas quanto a fatos particulares.

A terceira consequência é que, quando se demonstrasse que a atrocidade das penas, ainda que não imediatamente oposta ao bem público e ao fim mesmo de impedir os delitos, fosse somente inútil, também nesse caso ela seria não só contrária àquelas virtudes benéficas que são efeito de uma razão iluminada (do tipo que prefere comandar homens felizes a um rebanho de escravizados, no qual acontece uma circulação perpétua de tímida crueldade), mas seria contrária também à justiça e à natureza do próprio contrato social.

Lon L. Fuller

O caso dos exploradores de cavernas

Tradução de
Isadora Prospero

1ª Edição • 2ª tiragem

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Na Suprema Corte de Newgarth, 4300

Os réus, indiciados pelo crime de assassinato, foram condenados e sentenciados à forca pelo Tribunal de Primeira Instância do Condado de Stowfield. Eles apelaram a essa Corte com um recurso por erro. Os fatos do caso são apresentados suficientemente na opinião do presidente deste tribunal.

TRUEPENNY, C. J. Os quatro réus são membros da Sociedade de Espeleologia, uma organização de amadores interessados na exploração de cavernas. No início de maio de 4299, os quatro, na companhia de Roger Whetmore, na época também membro da Sociedade, penetraram o interior de uma caverna de calcário do tipo encontrado no Platô Central desta *Commonwealth*¹. Enquanto estavam em uma posição distante da entrada da caverna, ocorreu um deslizamento de terra. Pedras pesadas caíram de modo a bloquear completamente a

1. O termo *Commonwealth* é utilizado para designar o território administrativo fictício idealizado pelo autor. [Nota do Editor.]

única abertura da caverna. Ao descobrir sua situação, os homens acomodaram-se perto da entrada obstruída para aguardar que uma equipe de resgate removesse os detritos que os impediam de sair da prisão subterrânea. Quando Whetmore e os réus não voltaram para casa, o secretário da Sociedade foi notificado por suas famílias. Parece que os exploradores tinham deixado orientações na sede da Sociedade quanto à localização da caverna que pretendiam visitar. Uma equipe de resgate foi imediatamente despachada para o local.

A missão de resgate provou-se de uma dificuldade esmagadora. Foi necessário suplementar as forças do grupo original com diversos incrementos de homens e máquinas, que foram levados a grande custo até a região remota e isolada na qual a caverna estava localizada. Um enorme acampamento temporário de trabalhadores, engenheiros, geólogos e outros especialistas foi estabelecido. O trabalho de remover a obstrução foi frustrado diversas vezes por novos deslizamentos de terra. Em um deles, dez dos trabalhadores que tentavam liberar a entrada faleceram. Os fundos da Sociedade de Espeleologia logo foram exauridos no esforço de resgate, e a soma de 800 mil frelares, arrecadados em parte por doação popular e em parte por uma subvenção legislativa, esgotou-se antes que os homens aprisionados fossem resgatados. O sucesso foi finalmente alcançado no 32º dia após os homens entrarem na caverna.

Como se sabia que os exploradores carregavam consigo apenas provisões escassas, e como também se sabia que não havia matéria animal ou vegetal dentro da caverna das quais poderiam subsistir, logo surgiu a preocupação de que encontrassem a morte por inanição antes que pudessem ser alcançados. No vigésimo dia de seu aprisionamento, descobriu-se que os homens tinham levado para dentro da caverna uma máquina sem fio portátil, capaz de enviar e receber mensagens.

Uma máquina parecida foi imediatamente instalada no acampamento de resgate e a comunicação oral estabelecida com os desafortunados no interior da montanha. Eles desejaram ser informados de quanto tempo seria necessário para libertá-los. Os engenheiros no comando do projeto responderam que seriam necessários pelo menos dez dias, mesmo se não ocorresse nenhum outro deslizamento de terra. Os exploradores então perguntaram se algum médico estava presente e foram colocados em comunicação com um comitê de especialistas. Os homens aprisionados descreveram a condição e os suprimentos que tinham levado consigo, então pediram uma opinião médica quanto às chances de viverem sem comida por mais dez dias. O presidente do comitê de médicos disse-lhes que eram poucas. Em seguida, a máquina sem fio dentro da caverna permaneceu em silêncio por oito horas. Quando a comunicação foi reestabelecida, os homens pediram para falar com os médicos. O presidente do comitê de médicos foi posto diante do aparelho, e Whetmore, falando em seu próprio nome e dos réus, perguntou se eles conseguiriam sobreviver por mais dez dias se consumissem a carne de um deles. O presidente do comitê relutantemente respondeu com uma afirmativa. Whetmore perguntou se seria aconselhável que sorteassem qual deles deveria ser comido. Nenhum dos médicos presentes estava disposto a responder à pergunta. Whetmore então questionou se havia entre o grupo um juiz ou outro oficial do governo que responderia. Ninguém no acampamento de resgate sujeitou-se a assumir o papel de conselheiro nessa questão. Então ele inquiriu se algum pastor ou padre responderia à pergunta, mas não encontrou ninguém. Na sequência, nenhuma outra mensagem foi recebida de dentro da caverna, e presumiu-se (erroneamente, como ficaria claro mais tarde) que as baterias elétricas da máquina sem fio dos exploradores tinham se esgotado. Quando os homens foram enfim

libertados, descobriu-se que, no 23º dia após sua entrada na caverna, Whetmore fora morto e comido pelos companheiros.

No depoimento dos réus, que foi aceito pelo júri, consta que foi Whetmore quem primeiro propôs que eles encontrassem o alimento, sem o qual a sobrevivência era impossível, na carne de um membro do grupo. Foi também Whetmore que propôs o uso de algum método de sorteio, chamando a atenção dos réus para um par de dados que por acaso tinha consigo. Os réus a princípio ficaram relutantes em adotar um procedimento tão drástico, mas, depois das conversas pela máquina sem fio relatadas anteriormente, por fim concordaram com o plano proposto por Whetmore. Depois de muita discussão sobre os problemas matemáticos envolvidos, finalmente chegou-se a um acordo quanto a um método para determinar a questão utilizando os dados.

Antes que os dados fossem lançados, entretanto, Whetmore declarou que se retirava do acordo, uma vez que tinha decidido, após reflexão, esperar mais uma semana antes de empregar um expediente tão temível e odioso. Os outros o acusaram de violação de acordo e lançaram os dados. Quando chegou a vez de Whetmore, os dados foram lançados em seu nome por um dos réus, e pediram-lhe que declarasse se tivesse quaisquer objeções quanto à idoneidade do lançamento. Ele afirmou que não tinha objeções. O lançamento foi desfavorável a ele, que foi morto e consumido pelos companheiros.

Depois de serem resgatados, e, após uma internação em um hospital onde passaram por tratamento por desnutrição e choque, os réus foram indiciados pelo assassinato de Roger Whetmore. No julgamento, depois que a oitiva dos depoimentos foi concluída, o primeiro jurado (advogado por profissão) perguntou ao tribunal se o júri não poderia chegar a um veredito especial, deixando para o juiz dizer se, com base

nos fatos encontrados, os réus eram culpados. Passada alguma discussão, tanto o promotor público como o advogado de defesa aceitaram esse procedimento, que foi adotado pelo tribunal. Em um longo veredito especial, o júri encontrou os fatos como os relatei previamente, e decidiu que, se com base nesses fatos os réus fossem culpados do crime de que eram acusados, então os declaravam culpados. Com base nesse veredito, o magistrado decidiu que os réus eram culpados do assassinato de Roger Whetmore. O juiz então os sentenciou à forca, uma vez que lei de nossa Commonwealth não lhe permitia qualquer reserva com respeito à penalidade a ser imposta. Após serem dispensados, os membros do júri se juntaram para enviar uma comunicação ao Chefe do Executivo a fim de pedir que a sentença fosse reduzida a seis meses de prisão. O juiz dirigiu uma comunicação similar ao Chefe do Executivo. Até agora, nenhuma ação relacionada a esses apelos foi tomada, dado que o Chefe do Executivo está aparentemente aguardando nossa decisão sobre o recurso.

Parece-me que, ao lidar com esse caso extraordinário, o júri e o juiz seguiram um rumo não apenas justo e sábio, mas o único aberto a eles sob a lei. A linguagem do nosso estatuto é bem conhecida: “Aquele que deliberadamente tirar a vida de outrem será punido pela morte”. N. C. S. A. (N. S.) §12-A. Esse estatuto não permite qualquer exceção aplicável a esse caso, por mais que nossa compaixão possa nos deixar inclinados a fazer concessões devido à situação trágica na qual esses homens se encontravam.

Em um caso como esse, o princípio de clemência executiva parece admiravelmente apropriado para mitigar os rigores da lei, e proponho a meus colegas que sigamos o exemplo do júri e do juiz ao nos unir às comunicações dirigidas ao Chefe do Executivo. Temos todos os motivos para crer que esses pedidos por clemência serão ouvidos, uma vez que vêm